

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano I

Abril/2003

04/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação.....*Pág.07*
- Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....*Pág.09*
- Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....*Pág.09*
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação – Republicação.....*Pág.09*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaios – Enquadramento no Anexo I.....*Pág.10*
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....*Pág.11*
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....*Pág.11*

TRABALHO

- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....*Pág.11*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....Pág.11
- Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....Pág.12

- CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....Pág.12
- Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....Pág.12
- Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....Pág.13
- Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....Pág.13
- Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....Pág.14
- Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....Pág.14
- Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....Pág.15
- Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....Pág.16
- Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira – Criação.....Pág.19
- Serviço Público – Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....Pág.20

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....Pág.22
- Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº2.991/2003.....Pág.28
- Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....Pág.31

TRABALHO

- Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....Pág.35

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL/TRABALHO

- Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....Pág.41

Equipe Técnica VERITAE:

José Luís Vieira

Michelle Fonseca Velloso

Sofia Kaczurowski



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: https@bkr-lobesmachado.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

n^oVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....01/03/09
- Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação..04/03/07
- Alterações na Legislação - MP nº 83/200201/03/07
- Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....04/03/22
- APEX-Brasil - Instituição.....02/03/06
- APEX-Brasil - Instituição.....03/03/07
- Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....01/03/07
- Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....01/03/09
- Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....01/03/07
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....02/03/09
- Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....01/03/07
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....01/03/11
- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....02/03/09
- Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....03/03/07
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003...02/03/09
- Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....01/03/08
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....01/03/07
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....03/03/42
- Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....01/03/12
- DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....03/03/07
- Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....01/03/12
- Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....01/03/12
- Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....01/03/34
- Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....04/03/28
- Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....02/03/20
- Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....04/03/41
- Fiscalização - Plano de Ação 2003.....02/03/10

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....03/03/08
- GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....03/03/09
- Honorários Advocáticos - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....03/03/09
- Inscrição de Dependentes.....02/03/26
- Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003..04/03/31
- Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....01/03/08
- Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....03/03/42
- Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....04/03/09
- Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....04/03/09
- Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....03/03/10
- REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....02/03/11
- REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....02/03/13
- Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....03/03/21
- Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....01/03/09
- Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....01/03/52
- Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....01/03/08
- Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....01/03/08
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....03/03/10
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....04/03/09
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....01/03/42
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....01/03/07
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....01/03/08
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....01/03/13

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....03/03/43
- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....04/03/10
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14

TRABALHO

- Atestados Médicos - Normatização.....03/03/11
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....04/03/11
- Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....04/03/11
- Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....04/03/12
- CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....04/03/12
- Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....04/03/12
- Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....03/03/24
- Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....02/03/23
- Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....01/03/44
- Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....02/03/14
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....01/03/19
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....01/03/19
- Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....04/03/13
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....01/03/20
- Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições..04/03/
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....01/03/20
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....01/03/21
- Férias Coletivas – Considerações.....02/03/24
- Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....04/03/41
- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....02/03/15
- FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....03/03/09
- FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....02/03/26
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....03/03/12
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais -



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Procedimentos.....	
.....03/03/12	
• Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
• Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
• Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
• Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
• Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
• Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
• Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
• Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
• Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
• Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
• Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
• Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
• Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....	01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br



MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Os Encargos Sociais no Brasil e sua Origem

AGENDA A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação

De acordo com a **Portaria MPS nº 204/2003 - DOU: 11.03.2003**, foi atribuída competência às Gerências Executivas relacionadas no Anexo I, para atuarem nas respectivas áreas de abrangência indicadas, como Organismos de Ligação com os países com os quais o Brasil mantém acordo de previdência social para, respeitadas as disposições acordadas:

I - autorizar dispensa de filiação à Previdência Social brasileira de estrangeiro em regime de deslocamento temporário no Brasil, em caso de prorrogações;

II - solicitar dispensa de filiação à Previdência Social dos países acordantes para brasileiro que, temporariamente, preste serviços naqueles países, em caso prorrogação;

III - executar procedimentos relacionados à análise e encaminhamento aos países acordantes, das solicitações referentes à formalização dos processos de benefícios no âmbito das legislações estrangeiras;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - encaminhar aos países acordantes informações sobre a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira e demais procedimentos relacionados às solicitações, no âmbito dos Acordos Internacionais.

A **análise e conclusão dos benefícios brasileiros**, no âmbito dos Acordos Internacionais, serão realizadas pelas Agências da Previdência Social relacionadas no Anexo II.

Foi revogada a Portaria MPAS/GM nº 4.817 de 29 de março de 2000.

ANEXO I
(GÊRENCIAS EXECUTIVAS A QUE SE REFERE O ART. 1º)

I. Gerência Executiva de Manaus - 03.001, Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 03.501.14 - abrangência: Rondônia, Amazonas e Acre;

II. Gerência Executiva de Salvador - 04.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 04.501.14 abrangência: Bahia e Sergipe;

III. Gerência Executiva de Fortaleza - 05.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 05.501.14 abrangência: Ceará, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte;

IV. Gerência Executiva de Goiânia - 08.001, Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 08.501.14 - abrangência: Goiás;

V. Gerência Executiva de Cuiabá - 10.001, Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 08.501.14 - abrangência: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Roraima;

VI. Gerência Executiva de Belo Horizonte 11.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos 11.501.14 - abrangência: Minas Gerais e Espírito Santo;

VII. Gerência Executiva de Belém - 12.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 12.501.14 abrangência: Pará e Amapá;

VIII. Gerência Executiva de Curitiba - 14.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 14.501.14 abrangência: Paraná;

IX. Gerência Executiva do Recife - 15.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 15.501.14 - abrangência: Pernambuco, Alagoas e Paraíba;

X. Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro - 17.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 17.501-14 - abrangência: Rio de Janeiro;

XI. Gerência Executiva de Porto Alegre 19.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos -19.50114 - abrangência: Rio Grande do Sul;

XII. Gerência Executiva de Florianópolis - 20.001, Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 20.50114 - abrangência: Santa Catarina;

XIII. Gerência Executiva de São Paulo - Pinheiros - 21.003, Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - 20.501-14 - abrangência: São Paulo; e

XIV. Gerência Executiva do Distrito Federal - 23.001, Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos 23.501.14 - abrangência: Tocantins e Distrito Federal;



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO II

- I. Gerência Executiva de Manaus - 03.001 - Agência Manaus Codajas - 03-001.050;
- II. Gerência Executiva de Salvador - 04.001 - Agência Brotas -04 -001.030;
- III. Gerência Executiva de Fortaleza - 05.001 - Agência Fortaleza Aldeota - 05-001.050;
- IV. Gerência Executiva de Goiânia - 08.001 - Agência Goiânia Oeste - 08-001.060;
- V. Gerência Executiva de Cuiabá - 10.001 - Agência Centro - 10 -001.030;
- VI. Gerência Executiva de Belo Horizonte - 11.001 - Agência Belo Horizonte Sapucaí - 11-001.080;
- VII. Gerência Executiva de Belém - 12.001 Agência Costa e Silva - 12-001.040;
- VIII. Gerência Executiva de Curitiba 14.001 - Agência João Negrão - 14-001.030;
- IX. Gerência Executiva do Recife - 15.001 - Agência Santo Antônio - 15-001.120;
- X. Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro - 17.001 - Agência Rio de Janeiro - 17-001.020;
- XI. Gerência Executiva de Porto Alegre - Agência Porto Alegre Centro - 19-001.020;
- XII. Gerência Executiva de Florianópolis - 20.001 - Agência Florianópolis Centro - 20-001.030;
- XIII. Gerência Executiva de São Paulo - Pinheiros - 21.001 Agência Pinheiros - 21-003.030; e
- XIV. Gerência Executiva do Distrito Federal - 23.001 Agência Brasília - 23-001.010.

Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001

A **Resolução CGPC nº 1/2003 - DOU: 05.03.2003** alterou a redação dos Arts. 6º e 7º da Resolução CGPC nº 3/2001, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os resultados das auditorias atuariais, representados por meio de relatórios, serão apresentados aos patrocinadores ou instituidores, órgãos colegiados ou deliberativos e dirigentes da entidade, bem como ao Atuário Responsável pelo plano de benefícios auditado, sendo encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar até 30 de junho do ano seguinte ao ano base da auditoria atuarial. (NR)

"Art. 7º Os resultados das auditorias de benefícios, representados por meio de relatórios, serão apresentados aos patrocinadores ou instituidores, órgãos colegiados ou deliberativos e dirigentes da entidade, bem como ao atuário responsável pelo plano de benefícios auditado, sendo encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar até o último dia do semestre subsequente ao da realização da auditoria de benefícios. (NR)"

Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação

O **Anexo I da Instrução Normativa INSS/DC nº 80** que trata da evolução das alíquotas de contribuição previdenciária sobre comercialização de produção rural foi republicado no **DOU: 11.03.2003**, por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 28.08.2002, Seção 1, pág. 62.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação

A **Resolução FNDE nº 1/003 - DOU: 17/03/003 (republicação)** dispõe sobre a inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na rede arrecadadora de contribuições do Salário-Educação administradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e revoga a Resolução FNDE nº 1/2002..

A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de receitas do salário-educação nos casos de pagamento com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);

II - transferência de recursos para a Conta Única por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas STR Mensagem STN 0025 IF Requisita Transferência de Recursos para Pagamento de GSE.

Nos recolhimentos efetuados via Sistema de Transferência de Reservas, a Secretaria do Tesouro Nacional emitirá a Guia de Salário-Educação - GSE, em unidade gestora específica no SIAFI, com todas as informações constantes da mensagem STN 0025.

A utilização do SIAFI para o pagamento das receitas do salário-educação destina-se às empresas públicas ou sociedades de economia mista, integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos do convênio firmado com a STN.

A Secretaria do Tesouro Nacional será responsável por efetuar a validação dos dados do pagamento apostos no SIAFI e na mensagem STN, conforme especificações técnicas contidas no documento denominado Regra de Negócio para descrição dos campos da GSE e efetuará a quitação da respectiva GSE, aponto-lhe no campo próprio:

"UG Gestão/Seqüencial Recolhimento/Data Recolhimento QUITADO CONF. RESOLUÇÃO/FNDE/ Nº 1 /03, de 19.2.2003"

A quitação na forma do presente artigo será válida para todos os efeitos legais.

A quitação do recolhimento via STR será informada à instituição financeira responsável por meio da Mensagem STN 0020 - STN - Informa Operação de Quitação de recolhimento à instituição financeira responsável.

Em caso de insucesso da operação, a Secretaria do Tesouro Nacional retornará mensagem identificadora do erro impeditivo da conclusão e devolverá o valor correspondente à conta de Reservas Bancárias da instituição financeira interveniente.

A instituição financeira será responsável pelo imediato repasse das mensagens de resposta da STN, dirigidas ao sujeito passivo.

A instituição financeira interveniente deverá efetuar o crédito na conta corrente do cliente imediatamente após a devolução do recurso pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O comprovante de pagamento das contribuições do salário-educação efetuada por meio do STR deverá, a partir do dia seguinte a esse pagamento, estar disponível na Internet, no endereço .

É vedada a quitação de pagamento do recolhimento efetuado, por meio do STR, por instituição financeira que não esteja autorizada a arrecadar as contribuições do Salário-Educação.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O fornecimento dos recursos tecnológicos necessários à informação dos dados relativos ao pagamento será de responsabilidade da instituição financeira interveniente.

A instituição financeira não contratada que receber contribuições do salário-educação estará sujeita à responsabilização civil e criminal, na forma da lei.

A Secretaria do Tesouro Nacional funcionará como agente arrecadador de contribuições do Salário-Educação, ficando o FNDE encarregado pela extração via on line das informações sobre o contribuinte e os valores recolhidos.

O recolhimento das receitas da contribuição do Salário-Educação deverá ser feito nos mesmos prazos e condições relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social.

As receitas arrecadadas, dentro da sistemática ora exposta, pelo agente arrecadador determinado no § 5º, do art. 6º do Decreto nº 3.142, de 16.8.1999, deverão ser repassadas dentro do prazo estabelecido em instrumento firmado entre o FNDE e a instituição financeira.

O produto da arrecadação deverá ser repassado à conta única por intermédio do Sistema de Transferência de Reserva - STR, mensagem STN 0001 - IF Requisita Transferência de Reservas para a conta única, em código identificador STN específico.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaios – Enquadramento no Anexo I

A **Portaria SIT nº 48/2003 – DOU: 28.03.2003** aprovou quadro que estabelece as normas técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com o respectivo enquadramento no Anexo I da NR 6, visando disciplinar o disposto no subitem 6.9.1, alínea “a” e no item 1.3, alínea “b”, do Anexo II da NR 6.

NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo

A **Portaria SIT/DSST nº 47/2003 - DOU: 18.03.2003** prorrogou por 90 (noventa) dias, o prazo a que se refere o art. 2º da Portaria SIT nº 38, 09 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2002, Seção 1, páginas 93 a 96, para recebimento de sugestões à proposta de texto básico referente à Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - NR 20.

NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo

A **Portaria SIT/DSST nº 46/2003 - DOU: 07.03.2003** prorrogou por 90(noventa) dias, o prazo a que se refere o art. 2º da Portaria SIT nº 30, de outubro de 2002, publicada no DOU de novembro de 2002, Seção 1, páginas 190 a 192, para recebimento de sugestões à proposta de texto básico referente à Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - NR 31.

TRABALHO

Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias

VOE 04 03

11



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Através de **Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional – DOU: 21.03.2003** foi prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de março de 2003 a vigência da Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002, que “*dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adapta o tratamento diferenciado do desporto profissional à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelece diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera o art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências*”.

Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM

De acordo com a **Resolução nº 92/2003 – DOU: 26.03.2003** as denominações registradas em Certificados e Diplomas por Instituições de Curso Superior, tais como:

- I - Ciências Biológicas - Modalidade Médica
- II - Ciências Biológicas - Modalidade Biomédica
- III - Bacharelado em Ciências Biomédicas
- IV - Bacharel em Ciências Biológicas - Modalidade Médica
- V - Ciências Biológicas - Bacharelado Modalidade Médica
- VI - Bacharel em Biomedicina
- VII - Ciências Biomédicas.

Todas as denominações acima elencadas registradas pelas Instituições de Curso Superior nos Certificados ou Diplomas, o Conselho Regional de Biomedicina deverá registrar os Certificados e diplomas como: Curso de Biomedicina.

Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM

De acordo com a **Resolução nº 91/2003 – DOU: 26.03.2003** a anuidade do profissional Biomédico vence em 31 de março de cada ano, 30 (trinta) dias após o prazo estipulado pelo CRBM do acordo de parcelamento, não quitando a anuidade, torna-se inadimplente e conseqüente condição ilegítima para exercer a biomedicina. Os CRBM's deverão expedir Resolução com aprovação do Plenário, suspendendo o exercício profissional do Biomédico em débito, ficando impedido de exercer a profissão até regularizar sua inadimplência com o Regional.

A Resolução expedida pelo CRBM deverá ser enviada ao departamento pessoal do órgão público empregador ou empresa privada empregadora, com via ao Biomédico para Ciência.

A Resolução suspendendo o exercício profissional do Biomédico não o desobriga a quitar o débito no período em que estiver suspenso e nem altera sua inscrição no CRBM continuando a mesma legítima e a gerar débito.

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio

A **Portaria MTE nº 235/2003 - DOU: 17.03.2003** estabeleceu o procedimento de envio, por meio eletrônico (Internet e Disquete) do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a partir da competência de março de 2003, com a utilização do Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI ou outro aplicativo fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O ACI deve ser utilizado para gerar e ou analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O arquivo gerado deverá ser enviado ao MTE via Internet ou entregue em suas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, Subdelegacias ou Agências de Atendimento. A cópia do arquivo, o recibo de entrega e o Extrato da Movimentação Processada, deverão ser mantidos no estabelecimento a que se referem, pelo prazo de 36 meses a contar da data do envio, para fins de comprovação perante a fiscalização trabalhista.

O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br, opção CAGED.

As empresas que possuem mais de um estabelecimento deverão remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

O CAGED deverá ser encaminhado, ao MTE, até o dia 07 do mês subsequente àquele em que ocorreu movimentação de empregados.

O envio ou entrega do CAGED fora do prazo sujeitará a empresa ao pagamento de multa, de acordo com o art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo decreto-lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação

A **Resolução CFC nº 954/2003 - DOU: 10.03.2003** aprovou o Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável, que dispõe sobre o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável, de periodicidade anual, conforme anexo.

O Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável será revisado e atualizado anualmente, com a finalidade de ajustar seu conteúdo em função de alterações ocorridas na legislação ou de inclusão de novas premissas.

O objetivo principal do Programa é premiar os governantes e dirigentes que se destacarem na adoção de práticas de gestão pautadas no cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e obtiverem resultados expressivos na execução de sua política de desenvolvimento social.

Serão também premiados:

I - Contabilistas responsáveis pela elaboração dos relatórios e demonstrações contábeis dos entes da Federação premiados.

II - Conselhos Regionais de Contabilidade que conseguirem o maior número de adesões ao Programa no âmbito de sua jurisdição, considerando os governos Municipais e o Estadual.

III - Entidades Municipalistas Estaduais que conseguirem o maior número de adesões ao Programa no âmbito de sua jurisdição.

Os Prêmios serão entregues em solenidade a ser realizada especialmente para esse fim, na cidade de Brasília-DF, no mês de maio de cada ano, em dia a ser previamente determinado pelo Plenário do CFC.

Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão:

- realizar eventos nas suas jurisdições, contando com o apoio do Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de providenciar palestrantes e oferecer material de divulgação;
- solicitar o apoio dos Conselhos Regionais na indicação de fiscal-contador ou outro profissional com experiência em auditoria, para confirmar os dados apresentados pelos participantes selecionados;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- constituir Comissões, compostas por conselheiros ou não, de reconhecida capacidade profissional e com competências específicas para atuar no plano técnico e de relacionamento político, visando à manutenção dos critérios técnicos e objetivando ampliar continuamente o nível de participação no Programa, e
- interagir com entidades e organizações do setor público e privado, visando obter subsídios para a expansão e o constante aprimoramento do Programa.

Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93

Através da **Instrução Normativa TST nº 116/2002 – DJU: 26.03.2003** foi revogada a Instrução Normativa TST nº 4/2003 que uniformizava o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições

De acordo com a **Resolução CFF nº 382/2003 - DOU: 07/03/2003 (republicação)***, são atribuições do farmacêutico nos Bancos de Órgãos, ainda que não privativas ou exclusivas:

- a) Registrar os órgãos doados, após remoção por profissionais legalmente habilitados;
- b) Acondicionar os órgãos de forma adequada;
- c) Realizar exames laboratoriais no doador para detectar a eventual presença de microrganismos patogênicos exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde, para fins de transplante;
- d) Realizar exames para avaliar a histocompatibilidade e outros necessários aos transplantes;
- e) Liberar o órgão acompanhado do respectivo laudo para fins de transplante, quando devidamente autorizado.

O Farmacêutico poderá também assumir a responsabilidade técnica dos laboratórios que realizem os exames previstos supra.

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 16-08-2002, Seção 1, pág. 178).

Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicas - Nível de Pressão - Determinação

De acordo com a **Resolução CFF nº 296/2003 - DOU: 12.03.2003** deverá ser realizada, anualmente, a verificação e adequação do ambiente de teste (cabina ou sala tratada acusticamente), sendo que a primeira verificação deve ser realizada no momento da instalação do mesmo.

Em caso de cabinas portáteis, que são montadas e desmontadas com frequência, a avaliação deve acontecer a cada seis meses e que sejam utilizados, como referência, os níveis de ruído ambiental máximos permitidos na sala de teste, propostos pela Norma ISO 8253 (Tabela 1 - anexo 1).

O técnico deverá disponibilizar o laudo da avaliação acústica, realizada na cabina/sala de testes audiológicos, constando de:

1. Norma utilizada;
2. Valores obtidos por frequência;
3. Data da avaliação;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4. Técnico responsável;

5. Parecer conclusivo.

O fonoaudiólogo deverá apresentar o laudo sempre que solicitado.

Em caso de mudanças estruturais da cabina/sala de teste nova avaliação deve ser realizada.

Nos casos de haver modificação ambiental, resultando numa elevação significativa do nível de ruído nas redondezas da cabina/salas de teste, nova avaliação deve ser realizada.

Se a avaliação constatar níveis de ruído superiores aos indicados pela ISSO 8253, as correções necessárias devem ser efetuadas.

ANEXO I

Tabela 1 - Níveis máximos de pressão sonora permissíveis para o ruído ambiente, L_{max}, em bandas de 1/3 de oitava para a audiometria por via aérea, quando fones de ouvido supra-aurais típicos são utilizados.

Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração

A **Resolução CFM nº 1.646/2003 – DOU: 24.03.2003** regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina.

Cabe ao Conselho Regional de Medicina, mediante denúncia formal ou por ofício, apurar em procedimento administrativo, com perícia médica, a existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da Medicina.

O procedimento correrá em absoluto sigilo processual.

Protocolada a denúncia, ou tendo o Conselho Regional de Medicina tomado conhecimento de indícios de doença incapacitante, o presidente do Conselho designará um conselheiro relator para conduzir o procedimento administrativo.

O médico cuja incapacidade estiver sendo investigada será intimado do teor da iniciativa, mediante ofício, podendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, juntando e requerendo a produção de todas as provas que entender necessárias.

Em qualquer avaliação de doença incapacitante o médico periciado poderá constituir assistente técnico.

Nos casos de alegada incapacidade mental, e não havendo indicação de assistente por parte do periciado, o conselheiro presidente nomeará um assistente e intimará o médico periciado ou seu representante legal, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer ou por procurador que vier a constituir.

O médico periciado, seu advogado e o assistente nomeado deverão ser intimados de todos os atos praticados e poderão comparecer a qualquer fase do processo.

Decidindo o Conselho Regional de Medicina pela suspensão do exercício profissional por doença incapacitante, deverá fixar o prazo de sua duração e os mecanismos de controle da incapacidade quando se tratar de suspensão por tempo determinado.

Concluindo pela incapacidade parcial, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a suspensão do exercício em determinadas áreas da Medicina. O exercício da Medicina, nessa hipótese ficará sujeito à supervisão do Conselho Regional de Medicina, devendo o interditado submeter-se a exames periódicos.

Se a doença não for incapacitante, total ou parcialmente, no momento do julgamento, mas puder vir a sê-lo, o Conselho Regional de Medicina, examinando o caso concreto, poderá determinar exames periódicos.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os casos de incapacidade total e permanente dependem de homologação pelo Pleno do Conselho Federal de Medicina.

Da decisão do Plenário do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da intimação da decisão. Recebido o recurso, o presidente do CFM designará um conselheiro relator para, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado. Se necessário, o conselheiro relator designado poderá baixar os autos em diligência, devendo, nesse caso, solicitar prorrogação do prazo.

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFM nº 1.291/89 e toda normatização dada à matéria pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação

A **Resolução CFN nº 306/2003 – DOU: 25.03.2003** dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.

Compete ao nutricionista a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do clientepaciente.

O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

No contexto da responsabilidade que decorre do disposto, o nutricionista deverá:

- I - considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas e religiosas, desenvolvendo a assistência integrada junto à equipe multiprofissional;
- II - considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais;
- III - atuar considerando o cliente-paciente globalmente, desenvolvendo a assistência integrada à equipe multidisciplinar;
- IV - respeitar os princípios da bioética;
- V - solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente.

Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos

A **Resolução CFP nº 2/2003 – DOU: 26.03.2003** define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 025/2001, e alterando o § 2º do art. 1º da Resolução CFP nº 01/2002 .

Os Testes Psicológicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62.

Para esses efeitos, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos.

Os documentos a seguir são referências para a definição dos conceitos, princípios e procedimentos, bem como o detalhamento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - International Test Commission (2000). ITC Guidelines on Adapting Tests. International Test Commission. Disponível On-line em: <http://www.intestcom.org>.

II - American Educational Research Association, American Psychological Association & National Council on Measurement in Education (1999). Standards for Educational and Psychological Testing. New York: American Educational Research Association.

III - Canadian Psychological Association (1996). Guidelines for Educational and Psychological Testing. Ontário, CA: CPA. Disponível On-Line em: <http://www.cpa.ca/guide9.html>

Requisitos Mínimos

São requisitos mínimos e obrigatórios para os instrumentos de avaliação psicológica que utilizam questões de múltipla escolha e outros similares, tais como "acerto e erro", "inventários" e "escalas":

I - apresentação da fundamentação teórica do instrumento, com especial ênfase na definição do construto, sendo o instrumento descrito em seu aspecto constitutivo e operacional, incluindo a definição dos seus possíveis propósitos e os contextos principais para os quais ele foi desenvolvido;

II - apresentação de evidências empíricas de validade e precisão das interpretações propostas para os escores do teste, justificando os procedimentos específicos adotados na investigação;

III - apresentação de dados empíricos sobre as propriedades psicométricas dos itens do instrumento;

IV - apresentação do sistema de correção e interpretação dos escores, explicitando a lógica que fundamenta o procedimento, em função do sistema de interpretação adotado, que pode ser:

referenciada à norma, devendo, nesse caso, relatar as características da amostra de padronização de maneira clara e exaustiva, preferencialmente comparando com estimativas nacionais, possibilitando o julgamento do nível de representatividade do grupo de referência usado para a transformação dos escores.

diferente da interpretação referenciada à norma, devendo, nesse caso, explicar o embasamento teórico e justificar a lógica do procedimento de interpretação utilizado.

V - apresentação clara dos procedimentos de aplicação e correção, bem como as condições nas quais o teste deve ser aplicado, para que haja a garantia da uniformidade dos procedimentos envolvidos na sua aplicação ;

VI - compilação das informações indicadas acima, bem como outras que forem importantes, em um manual contendo, pelo menos, informações sobre:

o aspecto técnico-científico, relatando a fundamentação e os estudos empíricos sobre o instrumento;

o aspecto prático, explicando a aplicação, correção e interpretação dos resultados do teste ;

a literatura científica relacionada ao instrumento, indicando os meios para a sua obtenção.

São requisitos mínimos obrigatórios para os instrumentos de avaliação psicológica classificados como "testes projetivos":

I - apresentação da fundamentação teórica do instrumento com especial ênfase na definição do construto a ser avaliado e dos possíveis propósitos do instrumento e os contextos principais para os quais ele foi desenvolvido;

II - apresentação de evidências empíricas de validade e precisão das interpretações propostas para os escores do teste, com justificativas para os procedimentos específicos adotados na investigação, com especial ênfase na precisão de avaliadores, quando o processo de correção for complexo;

III - apresentação do sistema de correção e interpretação dos escores, explicitando a lógica que fundamenta o procedimento, em função do sistema de interpretação adotado, que pode ser:

referenciada à norma, devendo , nesse caso , relatar as características da amostra de padronização de maneira clara e exaustiva, preferencialmente comparando com estimativas nacionais, possibilitando o julgamento do nível de representatividade do grupo de referência usado para a transformação dos escores;

diferente da interpretação referenciada à norma, devendo , nesse caso , explicar o embasamento teórico e justificar a lógica do procedimento de interpretação utilizado;

IV - apresentação clara dos procedimentos de aplicação e correção e das condições nas quais o teste deve ser aplicado para garantir a uniformidade dos procedimentos envolvidos na sua aplicação;

V - compilação das informações indicadas acima, bem como outras que forem importantes, em um manual contendo, pelo menos, informações sobre:

o aspecto técnico-científico, relatando a fundamentação e os estudos empíricos sobre o instrumento;

o aspecto prático, explicando a aplicação, correção e interpretação dos resultados do teste e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a literatura científica relacionada ao instrumento, indicando os meios para a sua obtenção .

Os requisitos mínimos obrigatórios são aqueles contidos no Anexo I que é parte integrante da Resolução, Formulário de Avaliação da Qualidade de Testes Psicológicos.

Testes Estrangeiros

Também estão sujeitos aos requisitos estabelecidos na Resolução os testes estrangeiros de qualquer natureza, traduzidos para o português, que devem ser adequados a partir de estudos realizados com amostras brasileiras, considerando a relação de contingência entre as evidências de validade, precisão e dados normativos com o ambiente cultural onde foram realizados os estudos para sua elaboração.

Os requerentes, autores, editores, laboratórios e responsáveis técnicos de testes psicológicos, comercializados ou não, poderão encaminhar os mesmos ao CFP a qualquer tempo, protocolando requerimento dirigido ao presidente do CFP, acompanhado de 2 (dois) exemplares completos do instrumento.

Teste Psicológico de Uso

Será considerado teste psicológico em condições de uso, seja ele comercializado ou disponibilizado por outros meios, aquele que, após receber Parecer da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica, for aprovado pelo CFP. Para o disposto, o Conselho Federal de Psicologia considerará os parâmetros de construção e princípios reconhecidos pela comunidade científica, especialmente os desenvolvidos pela Psicometria.

Avaliação Final Desfavorável

Os testes com avaliação final desfavorável por não atenderem às condições mínimas poderão, após revisados, ser reapresentados a qualquer tempo e seguirão o trâmite normal como disposto no artigo 9º da Resolução.

Revisão

Os dados empíricos das propriedades de um teste psicológico devem ser revisados periodicamente, não podendo o intervalo entre um estudo e outro ultrapassar: 10 (dez) anos, para os dados referentes à padronização, e 20 (vinte) anos, para os dados referentes a validade e precisão.

Não sendo apresentada a revisão no prazo estabelecido no caput deste artigo, o teste psicológico perderá a condição de uso e será excluído da relação de testes em condições de comercialização e uso.

O estudo de revisão deve concluir:

I - se houve alteração na validade dos instrumentos requerendo mudanças substanciais no mesmo;

II se houve alteração nos dados empíricos requerendo revisões menores ligadas às interpretações dos escores ou indicadores como, por exemplo, alterações de expectativas normativas, ou

III - se não houve mudanças substanciais e os dados antigos continuam sendo aplicáveis.

Caso haja necessidade de mudança substancial no instrumento, a versão antiga não poderá ser utilizada pelos psicólogos até que se estabeleçam as propriedades mínimas definidas nesta Resolução.

Caso haja necessidade de mudanças menores, ou não haja necessidade de mudança, uma nova publicação do manual ou um anexo ao manual original deve ser preparada pelo psicólogo responsável técnico pela edição do mesmo, relatando este estudo de revisão, fornecendo os novos dados, as conclusões e as alterações produzidas.

Os resultados da revisão deverão ser apresentados ao Conselho Federal de Psicologia pelos autores, psicólogos responsáveis técnicos ou editoras de testes psicológicos, no prazo acima estabelecido.

A responsabilidade pela revisão periódica dos testes será do autor, do psicólogo responsável técnico pela edição e da Editora, que responderão individual e solidariamente em caso de desrespeito à Lei e ao disposto nesta Resolução, no âmbito de suas respectivas competências e responsabilidades.

A revisão dos testes psicológicos deverá ser realizada por pesquisadores ou laboratórios de pesquisa, com competência comprovada na área da Psicometria, que deverão publicar os estudos nos veículos de comunicação científica disponíveis.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Autores e editores poderão utilizar a compilação de diversos estudos para consubstanciar um estudo de revisão de um determinado teste, desde que incluam os aspectos fundamentais e críticos do instrumento, notadamente as evidências de validade, precisão e expectativas normativas.
O CFP manterá relação de testes em condições de uso em função da análise da documentação apresentada.

Falta Ética

Será considerada falta ética, conforme disposto na alínea c do Art. 1º e na alínea m do Art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, a utilização de testes psicológicos que não constam na relação de testes aprovados pelo CFP, salvo os casos de sa.

O psicólogo que utiliza testes psicológicos como instrumento de trabalho, além do disposto acima, deve observar as informações contidas nos respectivos manuais e buscar informações adicionais para maior qualificação no aspecto técnico operacional do uso do instrumento, sobre a fundamentação teórica referente ao construto avaliado, sobre pesquisas recentes realizadas com o teste, além de conhecimentos de Psicometria e Estatística.

Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto na Resolução e deverão:

I -ter um psicólogo responsável técnico, que cuidará do cumprimento desta Resolução;

II -estar aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia;

III -ter sua comercialização e seu uso restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Manuais e Testes

Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que sua comercialização e seu uso são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, citando como fundamento jurídico o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62 e a Resolução em referência.

Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos.

Considera-se manual toda publicação, de qualquer natureza, que contenha as informações especificadas nos incisos VI do artigo 4º e V do artigo 5º da Resolução CFP 2/2003.

Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação

A **Medida Provisória nº 110/2003 - DOU: 17.03.2003** criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, composta por quinhentos cargos efetivos.

São atribuições dos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal:

I - exercer as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e nas Superintendências da Polícia Federal;

II - acompanhar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III - assessorar e assistir autoridades dirigentes dos órgãos integrantes do Sistema Penitenciário Federal; e

IV - executar outras ações de interesse da segurança pública.

O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

É requisito de escolaridade para o cargo de Agente Penitenciário Federal o certificado de conclusão do ensino médio. Os demais requisitos a serem observados são os fixados no art. 3º da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996.

A remuneração do cargo de Agente Penitenciário Federal é composta pelo vencimento básico constante do Anexo e pelas gratificações a que se refere o art. 4º da Lei no 9.266, de 1996, acrescida da Indenização de Habilitação Policial de que trata o inciso II do art. 5º daquela Lei.

O vencimento básico do cargo de Agente Penitenciário Federal será revisto nas mesmas datas e nos mesmos percentuais aplicados aos demais servidores públicos civis da União, a partir de 1º de janeiro de 2003.

O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal, a ser desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com apoio do Departamento de Polícia Federal. A capacitação poderá ser ministrada na Academia Nacional de Polícia, com aporte físico e financeiro do Departamento Penitenciário Nacional.

Fica o Departamento de Polícia Federal, para atender à necessidade de excepcional interesse público, autorizado a contratar, em caráter temporário, até duzentos especialistas na área de segurança pública com o objetivo de suprir a necessidade imediata de custódia, vigilância, guarda e assistência de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais, observado o disposto na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo recrutamento observará o disposto no caput do art. 3º da referida Lei. A duração dos contratos será de doze meses, admitida uma prorrogação por igual prazo.

A remuneração dos profissionais contratados corresponderá a parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, vedado o pagamento ou a incidência de quaisquer outras vantagens, adicionais ou parcelas de natureza remuneratória, ressalvado o disposto no art. 11 da Lei no 8.745, de 1993.

As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas pela União, autorizada no Quadro VI de que trata o art. 16 da Lei no 10.640, de 14 de janeiro de 2003.

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Agente Penitenciário Federal	ESPECIAL	303,68
	PRIMEIRA	278,81
	SEGUNDA	208,07

Serviço Público – Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos

A **Medida Provisória nº 112/2003 – DOU: 24.03.2003** criou cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Foram criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I quinhentos cargos de Delegado de Polícia Federal;

II quinhentos cargos de Perito Criminal Federal;

III mil e cem cargos de Agente de Polícia Federal;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei n o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal na data de vigência desta Medida Provisória, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal farão jus, de forma não cumulativa, à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n o 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n o 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Serão redistribuídos para o Departamento de Polícia Federal duzentos e quarenta cargos de nível superior e mil, duzentos e sessenta cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n o 5.645, de 1970, sendo transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O ingresso nos cargos referidos far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

São requisitos para ingresso nos cargos referidos:

I diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional, na forma do regulamento.

É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

Os servidores de que trata a Lei n o 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a conversão desta Medida Provisória em lei.

O disposto não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

A restrição de que trata o § 1 o do art. 58 da Medida Provisória n o 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 2º da Medida Provisória em referência.



ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS

SUMÁRIO

- 1. Aposentadoria Especial – Cooperados – Direito e Custeio**
 - 1.1 – Cooperados –Aposentadoria Especial – Direito
 - 1.2 - Custeio – Contribuição Adicional
 - 1.3 - Obrigações das Empresas Contratantes
 - 1.4 - Obrigações das Cooperativas
 - 1.5 - Obrigações Comuns

- 2. Contribuinte Individual – Contribuição – Recolhimento pela Empresa Contratante**
 - 2.1 – Obrigações das Empresas Contratantes
 - 2.2 - Obrigações dos Contribuintes Individuais

- 3. Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial**
 - 3.1 – Obrigações das Empresas Contratantes
 - 3.2 – Obrigações das Empresas Contratadas
 - 3.3 – Obrigações Comuns

- 4. Sistema de Processamento Eletrônico de Dados**
 - 4.1 – Prazo de Conservação e Apresentação
 - 4.2 - Empresas Optantes pelo SIMPLES

- 5. Salário-Base – Escala Transitória – Extinção**
 - 5.1 – Salário-de-Contribuição para os Segurados Facultativo e Contribuinte Individual a partir de 1º.04.2003

- 6. Parcelamento – Contribuições não Sujeitas**

A **Medida provisória nº 83/2002 - DOU: 13.12.2002** trouxe alterações na Legislação de Benefícios e de Custeio da Previdência Social. Em decorrência, o INSS expediu a **Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 – DOU: 28.03.2003** disciplinou os procedimentos necessários à arrecadação da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou a cooperativa de produção e do segurado empregado em empresa de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, à arrecadação e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa, normatizou a extinção da escala transitória de salário-base e estabeleceu procedimentos para fins fiscais das empresas que utilizam o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira.

1. APOSENTADORIA ESPECIAL - COOPERADOS - DIREITO E CUSTEIO

1.1 - Cooperados - Aposentadoria Especial - Direito

As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

1.2 - Custeio - Contribuição Adicional

Será devida contribuição adicional de **nove, sete ou cinco pontos percentuais**, a cargo da **empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho**, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após **quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição**, respectivamente.

Será devida contribuição adicional de **doze, nove ou seis pontos percentuais**, a cargo da **cooperativa de produção**, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

1.3 – Obrigações das Empresas Contratantes

Cabe à empresa contratante **informar mensalmente à cooperativa de trabalho** a relação dos cooperados a seu serviço que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e permitam a concessão de aposentadoria especial.

1.4 – Obrigações das Cooperativas

a) Destaque da Base de Cálculo na Nota Fiscal, Fatura ou Recibo

A cooperativa de trabalho deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação da alíquota adicional relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Na ausência da relação referida no Subitem 1.3, para a apuração da base de cálculo para incidência da alíquota adicional, o valor total do serviço prestado por cooperados deverá ser rateado, observado o número total de cooperados e o número de cooperados envolvidos com as atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto no contrato.

Na impossibilidade da obtenção da base de cálculo para incidência da alíquota adicional nas formas anteriores e constando em contrato a previsão para utilização de cooperados na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, ou ainda, caso a contratante desenvolva atividades especiais, sem a previsão, no contrato, da utilização ou não dos cooperados no exercício destas atividades, a base de cálculo será o total da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

b) Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário

A cooperativa de trabalho, com base nas informações fornecidas pela empresa contratante, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário dos cooperados que exercem atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, na forma prevista no § 20 do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

A cooperativa de produção que utilizar cooperados no exercício de atividade em condições especiais sujeitos à exposição a riscos ocupacionais que permitem a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário destes cooperados, conforme previsto no § 20 do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

1.5 - Obrigações Comuns

Deverão ser observadas pelas cooperativas de trabalho, cooperativas de produção e empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho, as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/INSS/DC nº 070, de 10 de maio de 2002, no que se refere às obrigações a que as empresas contratantes e contratadas estão sujeitas, com relação aos **riscos ocupacionais** a que os trabalhadores estiverem expostos.

Aplicam-se ao disposto neste Item, as normas relativas à redução da base de cálculo para as atividades de transporte e da área da saúde, estabelecidas na Seção V do Capítulo III do Título III da IN/INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

As contribuições de que tratam este Item deverão ser informadas em GFIP, de acordo com as orientações do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 e Art. 28 da Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

2. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO PELA EMPRESA CONTRATANTE

2.1 – Obrigações das Empresas Contratantes

a) Arrecadação da Contribuição do Contribuinte Individual

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo **até o dia dois do mês seguinte ao da competência.**

Aplica-se o disposto à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado, incidente sobre a quota a ele distribuída relativa à prestação do serviço.

b) Alíquota de 11%

A contribuição, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, **corresponde a 11%** (onze por cento) do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

c) Entidades Beneficentes

A contribuição a ser descontada pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, **corresponde a 20% (vinte por cento)** da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

d) Comprovante de Pagamento

A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, **comprovante de pagamento** pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O comprovante deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, em conformidade com o § 50 do art. 225 do RPS.

e) Informação na GFIP

A empresa que remunerar contribuinte individual que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas, ou que tenha exercido, concomitantemente, atividade como segurado empregado ou trabalhador avulso, no mesmo mês, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras.

A empresa que remunerar segurado empregado, o OGMO que remunerar trabalhador avulso portuário, ou a empresa contratante de trabalhador avulso não portuário, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras, quando o segurado empregado ou trabalhador avulso comprovar que, concomitantemente, prestou serviços como contribuinte individual a outras empresas ou que exerceu atividade de contribuinte individual por conta própria, no mesmo mês.

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

2.2 - Obrigações dos Contribuintes Individuais

a) Apresentação do Comprovante de Pagamento

Para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa, o valor ou valores

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

recebidos sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento.

O segurado contribuinte individual que prestar serviço a empresas e, **concomitantemente**, exercer atividade como segurado empregado ou trabalhador avulso, para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, deverá apresentar à empresa na qual exerce a atividade de empregado, ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), quando trabalhador avulso portuário, ou à empresa contratante quando trabalhador avulso não portuário, o comprovante de pagamento a que se refere o Subitem 2.1, supra.

O comprovante deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, em conformidade com o § 50 do art. 225 do RPS.

b) Recolhimento da Complementação

Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, **for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição**, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a **alíquota de 20% (vinte por cento)**.

O disposto neste Item não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

As contribuições de que tratam este Item deverão ser informadas em GFIP, de acordo com as orientações do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 e Art. 28 da Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

3. RETENÇÃO DE 11% - ACRÉSCIMO PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é **acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais**, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após **quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente**.

3.1 - Obrigações das Empresas Contratantes

a) Previsão em Contrato da Atividade a ser Exercida e Valor dos Serviços

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Para efeito do acréscimo, a contratante que desenvolva atividade em condições especiais que exponham o trabalhador a riscos ocupacionais prejudiciais à sua saúde ou integridade física, na contratação de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, deverá consignar no contrato a atividade que será exercida pelos segurados empregados contratados, o número de segurados utilizados em cada atividade e o valor discriminado dos serviços relativos a esses segurados, com a definição do tipo da aposentadoria especial, se for o caso, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

b) Ausência de Discriminação

Na ausência da discriminação referida, para a apuração da base de cálculo com incidência da alíquota adicional, o valor total do serviço estabelecido contratualmente deverá ser rateado, observado o número total de trabalhadores contratados e o número de trabalhadores envolvidos com as atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto no contrato.

Constando em contrato a previsão da utilização de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, ou ainda, caso a contratante desenvolva atividades especiais, sem a previsão no contrato da utilização ou não dos trabalhadores contratados no exercício destas atividades, o acréscimo da retenção incidirá sobre o valor total da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, no **percentual mínimo de 2% (dois por cento), cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.**

3.2 - Obrigações das Empresas Contratadas

A empresa prestadora de serviço deverá **destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo** para a aplicação do percentual adicional da retenção relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3.3 - Obrigações Comuns

Deverão ser observadas pelas empresas contratante e contratada as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/INSS/DC nº 070, de 2002, no que se refere às obrigações com relação aos **riscos ocupacionais** a que os trabalhadores estiverem expostos.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 e Art. 28 da Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

4. SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

4.1 – Prazo de Conservação e Apresentação

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, **durante dez anos**, à disposição da fiscalização.

Quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social, deverão apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

4.2 - Empresas Optantes pelo SIMPLES

As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, **ficam dispensadas** do cumprimento da obrigação de que trata este Item.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Serão estabelecidas pela Diretoria de Arrecadação a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas.

A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela Diretoria de Arrecadação, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

É de responsabilidade da pessoa jurídica o armazenamento das informações, ficando a seu critério, a escolha da forma ou do processo para tal.

De acordo com o Art. 28 da Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003, o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 01/07/2003.

5. SALÁRIO-BASE - ESCALA TRANSITÓRIA - EXTINÇÃO

Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

5.1 – Salário-de-Contribuição para os Segurados Facultativo e Contribuinte Individual a partir de 1º. 04.2003

O salário-de-contribuição do **segurado facultativo**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o **valor por ele declarado**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição do **segurado contribuinte individual**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 e Art. 28 da Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003, o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

6. PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES NÃO SUJEITAS

Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos contribuintes individuais, assim como as contribuições descontadas do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os Incisos I e II do § 7º do Art. 200 e as importâncias retidas na forma do Art. 219 do Decreto nº 3.048/99.

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 83/2002 e Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003.

Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003

[PARECER CJ/MPS Nº 2.991/2003 – DOU: 26.03.2003](#)

Gabinete do Ministro

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de março de 2003 – DOU de 26.03.2003

Aprovo.

VOE 04 03

28

ANEXO

PARECER/CJ/Nº 2991/2003.

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

EMENTA: Direito Previdenciário. Princípio da legalidade. O direito previdenciário é norteado pelo princípio da reserva legal. A vinculação ao Regime Geral de Previdência Social ocorre quando a atividade do trabalhador ou beneficiário se subsume na hipótese legal de incidência. Trabalhador segurado e remunerado no exterior. Impossibilidade de vinculação por ausência de previsão legislativa.

A Secretaria de Previdência Social - SPS submete-nos consulta indagando se um técnico de nacionalidade alemã, empregado e remunerado na Alemanha, mas prestando serviços em sucursal de empresa germânica, estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2. A necessidade da consulta é fundada em que o fato social de diversos técnicos estrangeiros virem trabalhar no Brasil, mormente como consultores de empresas de outros países, está se tornando cada vez mais corriqueiro.

3. Acresce-se a isto, o fato de que o Brasil não mantém acordo internacional de reciprocidade, no âmbito da Previdência Social, com muitos destes Estados soberanos, o que faria presumir a não aceitação do período laboral prestado aqui, quando o segurado retornasse a sua pátria.
Esta é a suma da consulta. Passemos à sua análise.

4. O direito previdenciário é norteado por diversos princípios, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade.

5. Ao revés do que se possa pensar, para que a Previdência Social faça cumprir o princípio da legalidade não é suficiente que ela não pratique atos eivados de ilegalidade.

6. É óbvio que não pode o Administrador praticar atos contra a lei. Mas o que sobressai do princípio da legalidade é que a Administração pode agir tão-somente na conformidade do que esta expressamente lhe prescreve.

7. No direito civil, tudo o que não é proibido pela lei, é lícito aos particulares. Podem estes contratar, distratar, alienar ou dispor. Agem fora da margem mínima de vedação legal.

8. No direito previdenciário a situação é justamente a inversa. A Autarquia Previdenciária somente pode proceder dentro do que lhe determina a legislação específica.

9. Compulsando a Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, verá o hermeneuta que inexistente qualquer proibição legal a que o empregado estrangeiro de empresa reinícola (lá contratado e por ela lá remunerado) vá até uma Agência da Previdência Social e se inscreva como segurado do Regime Geral.

10. Entretanto, não se encontra o fato jurídico sob o domínio privatístico do direito civil, comercial ou das obrigações. A relação jurídica previdenciária é de índole publicista, porquanto a pessoa ficta do Estado assume obrigações perante o particular, gerando outrossim o paralelo direito subjetivo do Estado receber contribuição do segurado.

11. O agente administrativo que procede à concessão ou inscrição, antes de fazê-lo, verifica se há prévia disposição legal em que possa enquadrar o requerente.



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

12. Inexistindo na legislação um preceito autorizador da inclusão do estrangeiro, nas condições citadas, no RGPS, a única opção do administrador previdenciário é indeferir a inscrição. Pode ser que alguns técnicos até queiram filiar-se ao RGPS. Sem a permissão legal, entanto, veda-se-lhe o pretendido acesso.

13. Com a privatização de diversos setores da economia nacional e dada a rápida globalização da economia mundial, tem-se verificado que cresce o número de estrangeiros exercendo atividade no Brasil, mas com vínculo laboral com empresa internacional, sendo remunerado por ela fora do nosso torrão e tendo direitos previdenciários junto à previdência de seu país.

14. A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe em seu art. 11 acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

(...)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social";

15. No fragmento da lei não se encontra a figura do estrangeiro ora sob análise.

16. Também não se trata de dizer-se que a hipótese analisada é o inverso do contido na alínea f supra. A verdade é que o técnico estrangeiro vinculado a regime alienígena de previdência e sem preencher quaisquer hipóteses do art. 11 retrocitado, não pode ser amparado pelo Regime Geral de Previdência Social, por ausência de previsão legal.

17. O que veda a inclusão como segurado obrigatório não é uma inversão ou uma violação frontal a um dispositivo da lei. Ao contrário, é apenas a não disposição do legislador em perfilhá-lo entre os filiados à previdência geral brasileira. Aqui está a manifestação do princípio da reserva legal.

18. Há uma lógica na determinação do legislador. Da análise do problema, pode-se inferir duas categorias distintas de trabalhadores sujeitos ao trânsito internacional: 1) os que trabalham no Brasil e apesar disto estão excluídos do RGPS; 2) os que trabalham no exterior.

19. Se é óbvio que a grande maioria dos trabalhadores brasileiros no exterior nada tem a ver com o nosso RGPS, não é tão óbvio que nem todos os trabalhadores no Brasil são filiados obrigatórios do sistema de previdência brasileiro.

20. O primeiro caso que a legislação apresenta é o do não-brasileiro que preste serviço ou mantenha relação de emprego com missão diplomática ou repartição consular estrangeira ou a membros dessas missões, desde que não mantenha residência com ânimo definitivo ou que tenha cobertura de previdência no exterior.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

21. O segundo caso é o do brasileiro que mantenha relação de emprego com estas representações desde que esteja amparado pela previdência do país da respectiva representação.
22. A terceira hipótese legal é a do empregado de organismo oficial internacional em funcionamento no Brasil quando garantido por qualquer regime próprio de previdência.
23. Estas são as hipóteses legais, às quais podemos acrescentar uma hipótese extra-legal de exclusão do RGPS: todo e qualquer estrangeiro que mantenha relação de trabalho com empregador estrangeiro, vinculado ao respectivo regime de previdência e remunerado em seu país de origem, em que pese preste serviços no Brasil.
24. Não importa se vem trabalhar aqui por 2 ou 10 anos. Não interessa também se o Brasil tem ou não Acordo de Previdência Social com o país de origem.
25. A aplicação dos princípios gerais não passa por aí. O que existe é o preceito do Direito Previdenciário brasileiro segundo o qual somente o estrangeiro que aqui trabalhe e que aqui resida com ânimo definitivo, e ainda se estiver desamparado de regime próprio de previdência social, tão-só este estrangeiro deve filiar-se ao RGPS.
26. A outra categoria de casos *sui generis* é a dos empregados que, trabalhando no exterior, são ainda assim segurados obrigatórios perante o Regime Geral brasileiro.
27. São dois os casos. Um se dá quando o estrangeiro ou brasileiro aqui é contratado para trabalhar no exterior em empresa nacional ou cujo capital votante seja em sua maioria da empresa brasileira. O outro é o do brasileiro civil que trabalhe para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais do qual o Brasil seja integrante.
28. Nesses casos, o interesse nacional está em jogo. O segurado que presta serviços aos interesses da nação brasileira, seja diretamente ao Estado, seja laborando em empresas nacionais, cujo desempenho positivo é salutar para a economia do país, não pode ver-se desassistido quando retornar ao Brasil. Em virtude do princípio geral cristalizado na letra da lei, ele passa a vincular-se ao RGPS.
29. Acrescente-se a tudo isto que é indispensável que o regime previdenciário vise à proteção de seus segurados. E não havendo necessidade do estrangeiro em socorrer-se da previdência brasileira, porque coberto pelo regime de seu país, desprecienda qualquer medida tuitiva para o trabalhador.
30. A questão da existência de Acordo de Previdência entre países, como dito antes, nada tem com o nosso caso.
31. O Acordo Internacional existe para regular situações totalmente diferentes, como a do estrangeiro que trabalhe 10 (dez) anos no Brasil, contribuindo para o RGPS, e depois volte para o seu país e trabalhe mais 25 (vinte e cinco) anos. Para aposentar-se com 35 anos, precisará do reconhecimento dos 10 anos trabalhados no Brasil. Em casos quejandos é que o direito internacional deve intervir.
32. O princípio da legalidade, aliado a ausência de necessidade protetiva do estrangeiro, a exclusão do RGPS do trabalhador estrangeiro quando filiado a previdência social no exterior.

Ante o exposto, entende esta Consultoria Jurídica que a vinculação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social pressupõe o seu estrito enquadramento nos dispositivos da legislação previdenciária, não se encontrando submetido ao RGPS o técnico estrangeiro remunerado no exterior e com vinculação à previdência social do seu país. (Grifos nossos).

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica
Aprovo. À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
JEFFERSON CARÚS GUEDES
Consultor Jurídico
(Of. El. nº 165)

Multa Lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003

[PARECER CJ/MPS nº 2.970/2003](#)

Gabinete do Ministro

DESPACHO DO MINISTRO
DOU de 11.03.2003
Em 28 de fevereiro de 2003

Aprovo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO
PARECER/CJ/Nº 2970/2003.

ASSUNTO: Redução de 25% da multa lançada através de Auto de Infração.

EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Princípio da Isonomia. Processo Administrativo Fiscal. A multa no processo de notificação de lançamento de débito previdenciário é administrativamente irrelevável. A multa objeto do Auto de Infração, fruto da conversão de uma obrigação acessória em obrigação tributária principal, é variável conforme dispuser o regulamento (art. 92, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991).

Adentra esta Consultoria Jurídica, pelas mãos da douta Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a interessantíssima questão de saber-se se o art. 293 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, fere ou não o princípio constitucional da isonomia.

2. Passemos a análise do cerne do problema, qual seja o procedimento regulamentar de lançamento de obrigações tributárias, para depois encarmos o apontado mal-ferimento da salvaguarda constitucional.
3. A obrigação tributária principal, no caso dos débitos previdenciários, quando não adimplida no prazo de lei sofre a incidência de multa de mora (art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991). E administrativamente é irrelevável essa verba acessória. Somente o próprio legislador pode restringir ou apagar a hipótese de incidência tributária ou conceder uma remissão da referida multa.
4. Caso totalmente diverso é o da presente consulta.
5. A multa imposta via Auto de Infração é regulada pelo art. 92, da citada lei, que merece transcrição:

"Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) conforme dispuser o regulamento".

6. Temos uma hipótese legal em que taxativamente o legislador prevê o nascimento de uma obrigação tributária principal pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

7. A obrigação acessória é uma típica obrigação de fazer ou não fazer, podendo pois ser positiva ou negativa. Representa um dever legal do contribuinte. Como num estado democrático de direito, não pode o Fisco obrigar forçosamente o sujeito passivo a praticar o ato ou abster-se dele, a legislação tributária previu a transformação dessa obrigação de fazer em obrigação principal de pagar, para cujo cumprimento conhecemos os mecanismos de cobrança.

8. Assim a obrigação tributária dita acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra, de carácter essencialmente patrimonial, que será regularmente constituída em crédito tributário do Estado, através do Auto de Infração.

9. Esse facere ou non facere imposto pelo legislador ao contribuinte é dirigido ao melhor funcionamento da administração tributária, e quando vilipendiado pelo sujeito passivo, exige a resposta do Fisco para que não se faça letra morta a lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

10. Resta assente que a multa tem o predicado de obrigação pecuniariamente apreciável e é o fruto do arrepio de preceitos legais garantidores da arrecadação estatal.

11. Decorre também da leitura do art. 92 da lei retrocitada que coube ao poder regulamentar do Presidente da República dispor sobre a gradação e pormenores da aplicação do citado fato gerador da obrigação tributária.

12. Por enfadonha que seja a transcrição dos dispositivos regulamentares, é ela de crucial importância para a discussão do tema:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§1 Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação.

§2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso.

(...)"

13. O hermeneuta tem a seu dispor, enquanto operador de direito positivo, algumas ferramentas de interpretação. Digo do direito positivo, porquanto na seara da filosofia do direito as ferramentas são inúmeras.

14. Há o método de interpretação autêntico e o doutrinal, e como subtipos deste: o gramatical, o histórico, o sociológico, o lógico, o sistemático. Embora Carlos Maximiniano critique as classificações, pela razão de que não deve dissociar-se nenhum destes métodos na consecução do melhor entendimento, é didática a distinção e socorre superiormente o plúmifativo que ora escreve.

15. E dentre os princípios gerais de interpretações o que se manifesta mais diretamente é o de que se deve buscar com afinco e sem descanso a vontade de norma sub óculo.

16. Deixado de lado o método gramatical, que resolveria a matéria de uma maneira perfunctória, e sempre no sentido da inoportunidade de redução da multa sem a apresentação da defesa, vejamos o que nos falam os outros métodos.

17. Pelo método histórico, se o regulamento anterior, que permitia a redução com ou sem impugnação, foi propositadamente modificado por ato normativo posterior, é clara a intenção de modificar-se o status quo.
18. Pelo método lógico de interpretação, vamos nos encontrar com as águas do princípio constitucional da igualdade.
19. A Constituição da República assegura o princípio norteador da isonomia. Tal princípio é corolário de lutas (muitas, a maioria delas, sangrentas) surgidas no seio da sociedade civil contra discriminações sociais e políticas, ganhando importância acentuada quando se trata da desigualdade econômica.
20. E embora a legislação constitucional desde a época do regime monárquico a assegure, é ela um preceito cujo alcance deve ser buscado todos os dias, e tal como a liberdade, é um verdadeiro fito que devemos ter à nossa frente.
21. Além dos percalços metajurídicos que tem de enfrentar a isonomia, temos no campo da aplicação da lei outro problema a bater em nossa testa: a lei é sempre geral e abstrata e as pessoas e os casos são específicos e concretos.
22. Pois bem. Os artigos 282 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, cumprindo delegação que legalmente lhe cabia, traçou os casos de aplicação de multa por descumprimentos de obrigações acessórias.
23. Dentre estas regras, encontra-se o dispositivo que manda reduzir a multa em 25% (vinte e cinco por cento) no prazo de recurso, e após o prazo de defesa, mas desde que esta tenha sido apresentada sob a forma de impugnação.
24. Como se vê, a norma não restringe o acesso a nenhum dos contribuintes ou interessados para que obtenham o benefício da redução.
25. Não há sequer de longe qualquer traço de discrimine por razões de sexo, idade, cor, raça origem, ou tamanho da empresa.
26. O fato de um contribuinte, que contesta o débito, ter um desconto e outro que não o fez, pagá-lo na integralidade, não afronta, a nosso humilde juízo, o princípio da isonomia.
27. Bem ao contrário. A modificação veio assegurar o princípio da igualdade, senão vejamos.
28. A mesma consulta nos trouxe à baila o brocardo de que tratar com igualdade significa por vezes tratar desigualmente os desiguais.
29. Esse é exatamente o nosso caso: um contribuinte pensa ser indevida a exação, pugna por um direito que acredita deveras existir em seu favor, é diligente, cumpre os prazos procedimentais. Resolve adimplir, face ser temerável a firmeza de sua tese. Mesmo recuando em sua luta, esta não pode lhe ser em vão. Exsurge como efeito dela uma redução da multa.
30. Um outro contribuinte viola obrigações acessórias, dificulta a administração tributária, não apresenta qualquer impugnação ao çamento fiscal. Se a legislação der a este o mesmo tratamento que dispensou a aqueloutro, teríamos agora sim uma situação de desigualdade.
31. Ele deve pagar o tributo de forma integral, como todos nós cidadãos pagamos os impostos, taxas e contribuições a que nos achamos vinculados como sujeitos passivos.
32. Vejo nisto, na manifestação espontânea de efetuar o pagamento sem impugná-lo, um reconhecimento nobre do contribuinte de que o Fisco está absolutamente certo naquela exação.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

33. Os casos apresentados afiguram-se-nos portanto, completamente diferenciados, vindo à norma a tratá-los de maneira consentânea com os princípios gerais de direito, assegurando o tratamento justo para os contribuintes da Previdência Social, sem criar privilégios desmotivadamente em prejuízo dos cofres e da dignidade do erário.

Ante o exposto, opina esta Consultoria Jurídica no sentido de que o art. 293, e parágrafos, do Regulamento da Previdência Social, cumpre fielmente seu papel regulamentador da Lei nº 8.212, de 1991, e que inexistente o direito à redução da multa em 25% para o devedor que não impugna o Auto de Infração no prazo, aplicando-se tal sistemática desde a edição do Decreto nº 4.032, de 26.11.2001.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica

Aprovo. À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico

(Of. El. nº 134)

TRABALHO

<u>Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas</u>
--

[ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - DOU: 18.03.2003](#)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o § 2º do art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve editar a Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para a Instituição e os órgãos jurídicos de autarquias e fundações federais:

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (DOU, Seção I, de 30.06, 01.07 e 02.07.1997)

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso.”

LEGISLAÇÃO: Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº145183-1/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94); RE nº146749-5/DF –Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997 (DOU, Seção I, de 29.08, 01.09 e 02.09.1997)

“Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS)”.

LEGISLAÇÃO: Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988; Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho - Tema nº 57, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais - SDI, e os precedentes jurisprudenciais: AGERR 92093/93, Ac. 1535/96 (DJ 3.05.96); E-RR 72736/93, Ac.0673/96 (DJ 4.10.96); AGERR 103195/94, Ac. 0636/96 (DJ 22.03.96); E-RR 42702/92, Ac. 0528/95 (DJ 26.05.95).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (DOU, Seção I, de 07.04, 10.04 e 11.04.2000)

“Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.”

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993; Medida Provisória nº 1.962-24, de 30 de março de 2000; Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998.

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos Plenários do Supremo Tri-bunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF (DJ 13.06.97) e nos Embargos de Declaração ao RMS 22307/DF (DJ 2.06.98), parcialmente acolhidos.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (DOU, Seção I, de 07.04, 10.04 e 11.04.2000)

“Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá – e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Acórdão (Plenário) no RE nº 219.983-3/SP. Acórdãos (1ª Turma): RE's 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, etc.; (2ª Turma): RE's 219983, 197628, 194929, 170645, 179541, 215760, 166934, 222152, 209197 etc., todos de São Paulo.

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (DOU, Seção I, de 09.03, 12.03 e 13.03.2001)

“Da decisão que negar seguimento a recurso trabalhista, exclusivamente por inobservância de pressupostos processuais de sua admissibilidade, não se interporá recurso extraordinário.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Acórdãos nos RE's 222232/PB; 126237/DF e 221225/CE; AgRg 145985/PR; AgRg 109080/MG; AgRg 172864/SP (Primeira Turma); RE 115016/PR; AgRg-RE 264554/RS; AgRg 146959/DF; AgRg 182370; AgRg-RE 119361/SP (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12 , 26.12.(Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP nºs 246.244/PB, 228.379/RS (Quinta Turma); 161.979/PE, 181.801/CE, 240.458/RN (Sexta Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12 , 26.12 (edição extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53-II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Acórdãos nos RE´s 263911-7/PE (Primeira Turma); e 236.902-8/RJ (Segunda Turma).

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12 (Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art. 30 da Lei nº 4.242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Acórdão no Mandado de Segurança nº 21707-3/DF, Tribunal Pleno (DJ22.09.95).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12 (Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nºs RESP 157.050/AL, 173.797/DF, 175.671/DF, (Quinta Tur-ma); 179.400/SP, 177.353/PB, 181418/AL, 187.591/PE, (Sexta Tur-ma); Mandados de Segurança 4.380/DF e 4.146/DF (Terceira Seção)

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – EREsp 241.875/SC e EREsp 258.097/RS (Corte Especial); EREsp 226.551/PR (Terceira Seção); REsp 223.083/PR (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 (republicação), 25.04 e 26.04.2002)

“Não se argüirá a impossibilidade de apreciação da remessa necessária em decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – EREsp 258.881/RS (Corte Especial); REsp190.096/DF (Sexta Turma); Resp 205.342/SP (Primeira Turma).

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que confirmar a competência de Vara Federal de capital de Estado-Membro para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário de segurado domiciliado sob a circunscrição judiciária de outra Vara Federal do mesmo Estado-Membro, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – RE 285.936/RS (Primeira Turma); RE 288.271/RS, AgRgRE 292066 e AgRgRE 288.271/RS (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP (Primeira Turma); REsp 235.396/SC (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que determinar a incidência da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1o – de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – AEResp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - RES's no s - 172.869-SP; 172.252-SP; 210.938-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP ´ s no s - : 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 24.06, 25.06 e 26.06.2002)

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. Não se interporá recurso de decisão judicial que reconhecer esse direito.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Mandados de Segurança nº 22.933-0/DF e 23.577- 2/DF (Tribunal Pleno).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 28.06, 01.07 e 02.07.2002)

“Da decisão judicial que determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem a exigência de garantia posterior ao parcelamento regularmente em cumprimento, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 95.889/SP, AGREesp nº 247.402/PR (Primeira Turma); REsp nº 227.306/SC, AGA nº 211.251/PR, AGA nº 310.429/MG (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 28.06, 01.07 e 02.07.2002)

“Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp's nºs 180.771/PR e 02.830/RS (Primeira Seção); AGREesp nº 303.357/RS(Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOU, Seção I, 06.12, 09.12 e 10.12.2002)

"Não se recorrerá da decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e de pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei no -9.783, de 28 de janeiro de 1999."

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 12c/c art. 195, inciso II; Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999; Lei no -9.988, de 19 de julho de 2000.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal – Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.010-1/DF (Plenário); 2.049-8/RJ (Plenário); 2.087/AM (Plenário); 2.196-6/RJ (Plenário); e 2.197-4/RJ (Plenário). Superior Tribunal de Justiça –Mandados de Segurança no s - 6.464/RN (Primeira Seção); e 6.549/DF (Primeira Seção).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 (DOU, Seção I, 30.12, 31.12.2002 e 01.01.2003)

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV."

LEGISLAÇÃO: Medidas Provisórias no s - 434/94, 457/94 e 482/94 e Lei nº 8.880/94.

JURISPRUDÊNCIA : Supremo Tribunal Federal - ADIMC's 2.321/DF e 2.323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262.293-1/DF (Primeira Turma); AGRAG's 338.712-4/DF, 353.216-1/DF e 331.780- 2/DF, AGRRE's 297.804-3/RN e 300.089-6/RN (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça - REsp's 203.601/DF, 199.307/DF e 220.040/DF (Quinta Turma); REsp's 236.848/RN, 219.702/DF e 236.829/DF (Sexta Turma).

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF

Qual a competência para efeito de incidência de INSS, FGTS e IRRF nas Férias? E quando as férias iniciam em um mês e terminam em outro?

a) Quanto o INSS:

A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (§ 14 do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, para fins de incidência da mencionada contribuição sobre as férias que iniciam num mês e terminam em outro, os meses de competência serão determinados em função do **período de gozo** delas, observando-se que para determinação da alíquota de desconto da contribuição previdenciária do empregado, obedecido o teto do salário-de-contribuição (atualmente, R\$ 1.561,56), deverão ser somadas as importâncias recebidas durante



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

o mês (remuneração + férias + 1/3 constitucional), separadamente, de modo que **cada competência abrangerá seus respectivos dias de gozo de férias e de salário, em folhas de pagamento distintas.**

b) Quanto ao FGTS:

Conforme o Inciso II do § 2º do Art. 14 da Instrução Normativa MTE/SIT nº 25/2001, também considera-se como competência para efeito de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (Lei Complementar nº 110/2001), o **período de gozo** das férias, observada a proporcionalidade do número de dias de cada mês, aplicando-se o mesmo critério de competência adotado para efeitos de incidência do INSS.

c) Quanto ao IRRF:

O Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente dos meses de gozo das férias, terá como fato gerador a **data do pagamento** da remuneração correspondente, calculado em separado do salário do mês (§§ 1º e 2º do Art. 620 e Art. 625 do Decreto nº. 3.000/99).

Fundamentação Legal: Citada no texto.

